

Acórdão: 15.737/02/1^a
Impugnação: 40.010107375-96
Impugnante: LM Comercial e Distribuidora Ltda
PTA/AI: 02.000201178-99
Inscrição Estadual: 372.872468.00-43
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Evidenciada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas para acobertar a operação foram desclassificadas pelo Fisco, consideradas inidôneas, por constar nas mesmas data de saída posterior à da ação fiscal. Infração caracterizada, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, promovido pela Autuada, conforme apurado na “Contagem Física de Mercadoria”. As notas fiscais 144000 a 144046 e 144088, apresentadas no momento da abordagem, foram desclassificadas pelo Fisco, consideradas inidôneas, por constar nas mesmas data de saída posterior à data da ação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 77/79.

O Fisco se manifesta às fls. 101/103, refuta as alegações da defesa e requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a autuação sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, promovido pela Autuada, conforme apurado na “Contagem Física de Mercadoria”. As notas fiscais apresentadas para acobertar a operação foram desclassificadas pelo Fisco, consideradas inidôneas, por constar nas mesmas data de saída posterior à da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Impugnante reconhece que cometeu a infração a legislação tributária, sendo portanto ré confessa. Apresenta Impugnação, requerendo que o Fisco aplique regras subjetivas. Por outro lado, claramente o inciso VIII, do artigo 134 do RICMS/96 prevê de forma clara:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - Sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saídas rasuradas ou cuja data de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal."

Quanto à alegação da Impugnante de que para aplicar penalidades há que se examinar figuras subjetivas, como a existência de dolo, intenção do contribuinte, possibilidade de converter mero erro em sonegação fiscal, a legislação pertinente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, prevê que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que se refere à alegação da Autuada de que as penalidades impostas são exacerbadas, tal afirmativa não é verdadeira, porque o imposto e as penalidades cobradas no AI são os previstos na Lei nº 6.763/75, de forma que foi cobrado estritamente o que determina a lei.

No tocante às penas previstas no Código Penal Brasileiro, citadas pela Impugnante, por ser uma questão estranha aos fatos do processo, pois o que se discute é o Direito Tributário e não o Direito Penal, deixa de receber qualquer avaliação.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 24/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

VDP/MSST